



Número: **0027470-08.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ CARLOS DA SILVA (AUTOR)		PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)			
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)			
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44733991	07/05/2019 12:44	Petição Inicial	Petição Inicial
44733992	07/05/2019 12:44	LUIZ CARLOS DA SILVA	Outros (Documento)
44766776	07/05/2019 18:54	Despacho	Despacho
44813079	08/05/2019 15:09	Certidão	Certidão
44813972	08/05/2019 15:21	Intimação	Intimação
44813973	08/05/2019 15:21	Intimação	Intimação

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

LUIZ CARLOS DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo(a), com RG sob o nº 2.327.139 SDS/PE e CPF nº 375.289.554-34 (doc. 01), residente e domiciliado(a) na Rua Comendador Moraes, nº 445, Brasília Teimosa, Recife/PE, CEP 51010-360 e sem endereço eletrônico (parágrafo 2º do Art. 319 do NCPC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo (doc. 02) e com endereço eletrônico paulocastor.adv@gmail.com, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, caput do Art. 7º da Lei nº 8.441/92, parágrafo 4º do Art. 46 do NCPC, Súmula 540 do STJ e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br e **ARUANA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ n. 07.017.295/0001-58, situada à Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921, com endereço eletrônico contato@aruanaseguradora.com.br

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

-



Inicialmente, o(a) Demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração em anexo (doc. 03).

DOS FATOS

01. Em primeiro momento, vem o causídico que esta subscreve, declarar e atestar a autenticidade dos documentos acostados à exordial, tudo de acordo com o que preceitua o art. 405 do NCPC.

02. Luiz Carlos da Silva, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 01/09/2018, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial (doc. 04), sendo que o aludido sinistro o(a) deixou com debilidade permanente dos movimentos do MIE, consoante ratifica o laudo médico (doc. 05).

03. A partir disto, o(a) Demandante solicitou junto às empresas Demandadas, o pagamento do seguro dpvat, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que as referidas seguradoras adimpliram, em 17/01/2019, apenas o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme documento em anexo (doc. 06).

04. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

05. Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

06. Como no laudo médico, restou ali concluído que o(a) Demandante adquiriu “**Debilidade Permanente dos movimentos do MIE**”, deverá ser aplicado o percentual de **70% (setenta por cento)**, consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Membro Inferior) = R\$ 9.450,00

07. A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao(à) Demandante era de no máximo R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$



2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), resta ainda o montante de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

-

DO DIREITO:

08. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96
- Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

09. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

- I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e



aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)**

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

10. Assim sendo, não resta outra alternativa ao(a) autor(a), senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

-

DOS PEDIDOS:

-

Diante de todo o exposto, requer o(a) Demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o(a) Demandante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) Acatar o pleito do(a) Demandante para a não realização da audiência de conciliação prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo.
- c) Determinar as citações das empresas Demandadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 335 do NCPC), ofertem resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (Art. 344 do NCPC);



- d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do(a) Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;
- e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação das Demandadas no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, 17/01/2019 (Súmula 580 do STJ);
- f) Condenar as Demandadas ao pagamento dos **honorários advocatícios** no importe de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Pede e espera deferimento.

Recife, 06 de maio de 2019.

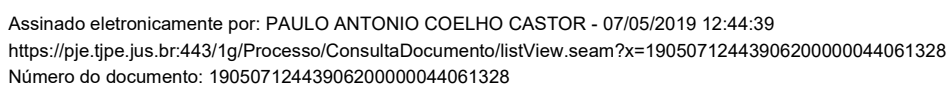
PAULO ANTONIO COELHO CASTOR

OAB/PE N° 20.832



A black and white portrait of a man in a military uniform, identified as Lt. Col. J. B. Smith. The photo is oriented horizontally on the page. Above the photo, the text "Lt. Col. J. B. Smith" is handwritten in cursive. The man is wearing a dark uniform jacket with a high collar and a light-colored shirt. The photo is mounted on a larger sheet of paper with a decorative border.

6102/90/70



04/05/2019

Luiz Carlos da Silva0005.jpg

04/12/2018



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 375.289.554-34

Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA

Data de Nascimento: 23/03/1966

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990

Dígito Verificador: 00



Comprovante emitido às: 11:26:26 do dia 04/12/2018 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: D1E8.F1E7.4B4E.79AF



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

1/1

<https://pje.trf1.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050712443906200000044061328>

1/1

Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 07/05/2019 12:44:39

Número do documento: 19050712443906200000044061328

Num. 44733992 - Pág. 2

04/05/2019

Luiz Carlos da Silva0006.jpg

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Caso deseja apresentar alguma reclamação, sugestão, elogio ou denúncia, entre em contato com a Ouvidoria-Geral. Ligue 135 ou envie e-mail através do Fale Conosco, localizado no PrevNet (www.previdencia.gov.br)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



007132



LUIS CARLOS DA SILVA
COORDENADOR GERAL 445
RECEBUE DEPOSITO
RECEBUE - PE
91010.380



501319698742298000001278030191118

TELEFONE (81)
9.9949.8785

EXCELSIOR SEGUROS

07 DEZ. 2018

SEGURO DPVAT

RECEBUE

012820

INSS
AV DA PREVIDENCIA SOCIAL ASCITE - PISA
AV BENJAMIM BANDEIRA, N. 570
FILA
RECEBUE - PE
91010.380

- | | | |
|--|--|--|
| ☐ MUDOU-SE | ☐ RECURADO | ☐ INFORMAÇÃO ESCRITA PELO |
| ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE | ☐ NÃO PROCURADO | PORTUEIRO/INDICO |
| ☐ NÃO EXISTE O NÚMERO | ☐ AUSENTE | ☐ OUTROS |
| INDICADO | ☐ FALLECIDO | |
| ☐ DESCONHECIDO | | |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM _____

ERA _____ RESPONSÁVEL _____ VISTO _____

PROCURAÇÃO**OUTORGANTE:**

Nome: Luiz Carlos da Silva
Nacionalidade: Brasileiro Est. Civil: solteiro
Profissão: Trabalhador
Identidade: 2.327.139-50/PE CPF: 375.289.559-34
Endereço: Rua Beneditina Moura, nº 445, 3ª etapa, Teresopolis, Recife/PE.

OUTORGADO:

PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 20.832 e portador do CPF sob o nº 802.111.353-72, com escritório situado na Rua José de Alencar, nº 44, sala 42, Boa Vista, CEP 50070-075, Recife/PE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o(a) Outorgante acima qualificado(a) nomeia e constitui o advogado retro Outorgado a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e de defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido, para ingressar com Ação de indenização por Ato Ilícito, em face de qualquer seguradora integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e revigorado pela Lei nº 8.441/92.

Recife, 07/05/2019.

Luiz Carlos da Silva
Outorgante

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, de fato e de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50, que sou pobre e que, portanto, não poderei arcar com as custas processuais, sem prejuízos próprios e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.

Recife (PE), 07 de maio de 2019.

Luiz Carlos da Silva



0443999/18



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 007ª CIRCUNSCRIÇÃO - BOA VIAGEM - DP7ª CIRC
DIM/3ª DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0097014257

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 06/11/2018 às 09:17

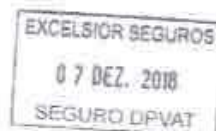
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 1/9/2018 às 17:40

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 1274 - Bairro: BOA VIAGEM - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR) AGENTE;
LUIZ CARLOS DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

LUIZ CARLOS DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **NIVAM MARIA DA SILVA** Pai: **LUIZ JAYME ALBUQUERQUE DA SILVA** Data de Nascimento: **23/3/1966** Nacionalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documento: **2327139/SDS/PE (RG), 37528955434 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2ª, GRAU COMPLETO** Profissão: **VIGILANTE** Telefones Celulares: **987828143**

Endereço Residencial: **RUA COMENDADOR MORAIS, 445, CASA - CEP: 55000-000 - Bairro: BRASILIA TEIMOSA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

DECLARA A VITIMA QUE NO DIA 01/09/2018, POR VOLTA DAS 17:40H, AO ATRAVESSAR A AV. DOMINGOS FERREIRA, NA ALTURA DO NUMERO 1274, FORA ATROPELADO POR UM VEICULO MOTO, DE MARCA, COR E PLACA NÃO ANOTADO, QUE, APÓS O ATROPELAMENTO, A VITIMA FICOU DESACORDADA, SO VINDO A RECUPERAR OS SENTIDOS DENTRO DA VIATURA DO BOMBEIRO, ONDE FORA INFORMADO QUE HAVIA TIDO FRATURAS EXPOSTAS DA TIBIA DISTAL DA PERNA ESQUERDA. A VITIMA FORA CONDUZIDA PARA O

06/11/2018 09:12

04/05/2019

Luiz Carlos da Silva.jpg

Relatório de Ocorrência

file:///C:/Users/Polícia Civil/Desktop/relBOEPrecios.html

HOSPITAL GETULIO VARGAS, ONDE RECEBEU OS PRIMEIROS SOCORROS E PERMANECEI INTERNADO POR 52 DIAS ATÉ RECUPERAÇÃO TOTAL. A VITIMA PERMANECE EM CONSULTA MÉDICA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Luiz Carlos da Silva
LUIZ CARLOS DA SILVA
[VITIMA]

B.O. registrado por: PEDRO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - Matrícula: 3809734



06/11/2018 09:12

2 de 1

Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 07/05/2019 12:44:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050712443906200000044061328>

Número do documento: 19050712443906200000044061328

1/1

Num. 44733992 - Pág. 7

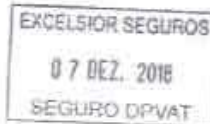


SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certidão n° 2018APH001610 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(a). LUIZ CARLOS DA SILVA, 52 anos, BRASILEIRO (a), SOLTEIRO(a), RG n° 2327139 SDS-PE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF n° 375.289.554-34, residente à RUA COMENDADOR MORAES, n° 445, BRASÍLIA, PELOMOSSA, RECIFE-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 01/09/2018, por volta das 17:35 hs, no endereço: AV. DOMINGOS FERREIRA, S/N, PINA RECIFE-PE, referente a um(a) ATROPELAMENTO, envolvendo MOTOCICLETA BROS PRETA OYT5394-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr(a) LUIZ CARLOS DA SILVA, inscrito sob o CPF n° 375.289.554-34 e Registro Geral n° 2327139, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) CB 707102-7 M. FONSECA. Foi transportado(a) para o HOSPITAL GETULIO VARGAS. Registrado(a) com o prontuário n° 1096210. Ficou aos cuidados do médico XX, registro XX. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.



Postado em 01/12/2018

A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site <http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultando protocolo n° 2018APH001610

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife-PE - CEP 50050-180
Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 06.558.773/0001-44



LUIZ CARLOS DA SILVA		01896710		70310560934	
035520	MASCULINO	52a 7m 18f	CLINICA TRAUMATOLOGICA, ULTRA		



Relatório de Alta Hospitalar

Diagnóstico:

FRATURA DE TIBIA DISTAL ESQUERDA (01/05/18)

Tratamento:

QUADRILHA: APOSIÇÃO DE FIXADOR EXTERNO TRANSARTICULAR DE TORNOZELO ESQUERDO
01/05/2018: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE TIBIA DISTAL

Obs:

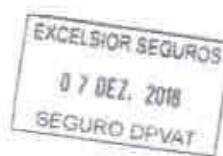
DETERMINO CR 7 DIAS PARA AMBULATORIO DO PE

Condições Clínicas (no momento da Alta)

DATA DA INTERNAÇÃO	DATA DA ALTA
01/05/2018	23/10/2018

Recife, 23 DE OUTUBRO DE 2018

ANDRÉ FREITAS DUARTE - CRM: Nº 26721



HOSPITAL GETULIO VARGAS - HGV
Av. Get. San Martin, S/N - Cordóia - Recife - PE - 50630-060
CNPJ - 10.572.048/2005-51
Fone - (51) 3184-5600



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



SOLICITAÇÃO DE EXAMES RADIOLÓGICOS

NOME:	Luiz Carlos da Silva		
REGISTRO:	LEITO:	DATA:	
EXAME:	RX do pulmão (C) Al. perf.		
JUSTIFICATIVA:	RX do pulmão (C) Al. perf.		
		MÉDICO SOLICITANTE:	

RECEBUEMOS
10/05/2019
10h30min

PARA USO DO SETOR DE RAIOS X

Nº. DE REGISTRO	Nº. DE FILMES	UTILIZADOS	TÉCNICO
	18 X 24	35 X 35	
	24 X 30	35 X 43	
	30 X 40		

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180576400

Cidade: Recife

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: LUIZ CARLOS DA SILVA

Data do acidente: 01/09/2018

Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 17/01/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA EXPOSTA DISTAL DA TÍBIA E FÍBULA ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO COM FIXADOR EXTERNO SENDO REABORDADO COM PLACA E PARAFUSOS, RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR, ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DE TORNOZELO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequelas

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL INTENSO DE TORNOZELO ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
		Total	18,75 %	R\$ 2.531,25

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMO

Grupo: EQ3

Nome: MARTHA MARIA RAUSCH DE QUEIROGA

CRM: 5245228-1

UF do CRM: RJ

Assinatura:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0027470-08.2019.8.17.2001**

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Nada havendo nos autos que demonstre o contrário do declarado, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei. 1.060/50.

CITE-SE para responder a ação no prazo legal na forma do art. 336 do NCPC e as advertências do art. 344, contando-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento se for pelo correio ou do mandado cumprido se por oficial de justiça (art. 231).

Ressalto que no presente caso não se faz necessária a designação da audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a parte autora declarou, expressamente, seu desinteresse quanto à referida audiência.

Além disso, é necessária a realização de perícia para aferir o grau de debilidade da parte autora, ficando nomeado perita a Dra. Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15.591, que pode ser contactada por meio do email marcelams2@hotmail.com, ficando os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 pela Seguradora Líder, a serem pagos após a sua realização, conforme sua comunicação ao TJPE de 25/02/2015 e atualização dos valores constantes no convênio 014/2017, publicado no Dje 66/2017, competindo à parte autora comparecer diligentemente na data programada para oportunizar a realização desse ato.

RECIFE, 7 de maio de 2019



Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027470-08.2019.8.17.2001
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **Marcela Mendonça Silva, CPF: 028.852.334-27, conforme despacho de ID 44766776**.

RECIFE, 8 de maio de 2019.

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027470-08.2019.8.17.2001
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 1ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 44766776 , conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Nada havendo nos autos que demonstre o contrário do declarado, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei. 1.060/50. CITE-SE para responder a ação no prazo legal na forma do art. 336 do NCPC e as advertências do art. 344, contando-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento se for pelo correio ou do mandado cumprido se por oficial de justiça (art. 231). Ressalto que no presente caso não se faz necessária a designação da audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a parte autora declarou, expressamente, seu desinteresse quanto à referida audiência. Além disso, é necessária a realização de perícia para aferir o grau de debilidade da parte autora, ficando nomeado perita a Dra. Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15.591, que pode ser contactada por meio do email marcelams2@hotmail.com, ficando os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 pela Seguradora Líder, a serem pagos após a sua realização, conforme sua comunicação ao TJPE de 25/02/2015 e atualização dos valores constantes no convênio 014/2017, publicado no Dje 66/2017, competindo à parte autora comparecer diligentemente na data programada para oportunizar a realização desse ato. RECIFE, 7 de maio de 2019 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 8 de maio de 2019.

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027470-08.2019.8.17.2001
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 44766776 proferido nos autos do processo nº 0027470-08.2019.8.17.2001 da Seção B da 1ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A., fica a V.S.^a notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

“DESPACHO Nada havendo nos autos que demonstre o contrário do declarado, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei. 1.060/50. CITE-SE para responder a ação no prazo legal na forma do art. 336 do NCPC e as advertências do art. 344, contando-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento se for pelo correio ou do mandado cumprido se por oficial de justiça (art. 231). Ressalto que no presente caso não se faz necessária a designação da audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a parte autora declarou, expressamente, seu desinteresse quanto à referida audiência. Além disso, é necessária a realização de perícia para aferir o grau de debilidade da parte autora, ficando nomeado perita a Dra. Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15.591, que pode ser contactada por meio do email marcelams2@hotmail.com, ficando os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 pela Seguradora Líder, a serem pagos após a sua realização, conforme sua comunicação ao TJPE de 25/02/2015 e atualização dos valores constantes no convênio 014/2017, publicado no Dje 66/2017, competindo à parte autora comparecer diligentemente na data programada para oportunizar a realização desse ato. RECIFE, 7 de maio de 2019 Juiz(a) de Direito “

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 8 de maio de 2019.

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM
Diretoria Cível do 1º Grau

